



Acórdão 00811/2024-9 - Plenário

Processos: 00185/2024-9, 02157/2023-2

Classificação: Pedido de Reexame

UG: IPASLIADM - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Linhares - Taxa de Administração

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: AGUSTINHO UGLIANA

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Terceiro interessado: AMANTINO PEREIRA PAIVA

PEDIDO DE REEXAME – APOSENTADORIA – NEGAR PROVIMENTO – REGISTRAR A PORTARIA RETIFICADORA - DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR

1. Cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão de benefício previdenciário, não havendo vício grave, em observância aos princípios do formalismo moderado, da celeridade processual e da segurança jurídica, contidos no art. 52 da Lei Complementar 621/2012, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da **Decisão TC 02983/2023-1 – 2ª Câmara**, proferida nos autos do Processo TC 02157/2023-2, que concedeu o registro à Portaria/IPASLI n. 191/2022, por meio da qual IPASLI concedeu aposentadoria voluntária com proventos integrais ao Sr. Agustinho Ugliana, a partir de 1º de agosto de 2022, com proventos fixados no valor de R\$ 3.098,56 (três mil e noventa e oito reais e cinquenta e seis centavos).

Em suma, o Representante do *Parquet* buscou a reforma da Decisão TC-02983/2023-1 – Segunda Câmara, para que o processo seja baixado em diligência, para que a origem:

a.1) que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos legais que regulamentam a concessão da aposentadoria, notadamente quanto à adoção de normas anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019 (art. 10, § 7º, da EC n. 103/2019), e a revisão dos proventos (parágrafo único do art. 3º da EC n. 47/2005), consoante exposto nesta peça recursal;

a.2) que apresente:

a.2.1) documentação comprobatória sobre a forma de ingresso do servidor no cargo em que ora se aposenta;

a.2.2) demonstrativo da fixação dos proventos, indicando a fundamentação legal de cada rubrica integrante da totalidade da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, juntando-se cópias das leis e atos normativos respectivos ou indicando o endereço eletrônico com a disponibilidade, na internet, destes documentos;

a.2.3) demonstrativo dos pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos das rubricas gratificação de assiduidade e adicional por tempo de serviço que compõem a remuneração do servidor, carreando informações sobre o(s) respectivo(s) ato(s) e documentação comprobatória, devendo, quando se tratar de rubrica incorporada por decisão judicial colacionar cópia da sentença/acórdão e informação sobre o trânsito em julgado;

a.2.4) ato administrativo, documento ou anotação em ficha funcional que demonstre a opção do servidor ou o não gozo do respectivo período de férias, conforme arts. 79 e 145, caput, da Lei n. 1.347/1990, a fim de comprovação da regularidade de tal rubrica.

Por meio da **Decisão Monocrática nº 00142/2024-5**, determinei a **notificação** do gestor responsável pelo IPASLI para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentasse contrarrazões ao recurso, caso tivesse interesse.

Devidamente notificado, o gestor do IPASLIADM, Senhor Luiz Carlos Amaral de Souza, apresentou manifestações tempestivas, conforme os documentos constantes nos eventos de 14 a 19. Por meio desses eventos, defendeu a regularidade do ato – aduzindo ser desnecessário constar do ato concessor os dispositivos legais referentes ao reajuste, uma vez que a paridade garante a modificação do cargo e reajuste que vier a ser concedidos aos servidores em atividade pelo Ente –, bem como juntou aos autos: **(a)** Portaria Retificadora (Evento n.º 15); **(b)** o demonstrativo de fixação de proventos com as devidas fundamentações (Evento n.º 16); e **(c)** o processo de opção dos períodos aquisitivos das férias premio (Eventos n.º 17 a 19).

Encaminhados os autos para análise, o **Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC** manifestou-se, por meio da **Instrução Técnica de Recurso n.º 00323/2024-8** pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, pelo seu **provimento parcial**, a fim de que a Decisão recorrida seja desconstituída, e, antes do registro do ato de aposentadoria e de fixação dos proventos, sejam atendidas as diligências “a.1”, “a.2.2”, “a.2.3”, requeridas pelo Órgão Ministerial.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer MPC n.º 02849/2024-1**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifesta-se pelo prosseguimento do feito consoante art. 409, § 2º, do RITCEES, por entender que *“a documentação carreada pelo órgão de origem no evento 13/19 não supre todas as irregularidades expostas na peça recursal, persistindo quanto à qualidade de beneficiário do regime de previdência social a ausência de comprovação que o servidor tenha ingressado no serviço público mediante concurso público e quanto à fixação dos proventos a falta de informação fidedigna do valor do vencimento do cargo, pois o montante constante da Lei n. 52/2017, atualizado pela Lei n. 3.793/2018, diverge daquele constante da planilha de proventos”*.

É o relatório. Passo a fundamentar.

De início, verifica-se que os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos do recurso foram preenchidos. Verifica-se que a entrega dos autos com vistas ao MPC para ciência da Decisão TC 02983/2023-1 ocorreu em 07/11/2023, vencendo o prazo

para interposição do recurso em 07/02/2024. Como a interposição do recurso se deu em 15/01/2024, este é tempestivo.

Em relação ao cabimento, observa-se que os autos do Processo TC 02157/2023-2 se referem a um processo de fiscalização. Assim, tratando-se a Decisão TC 02983/2023-1 de decisão definitiva, é cabível a sua impugnação pela via do pedido de reexame, a teor do disposto no art. 408, caput, do RITCEES.

Dessa forma, acompanhando a Área Técnica, **CONHEÇO** do recurso.

No mérito, como já informado, o Representante do *Parquet* pleiteia a reforma da Decisão TC 02983/2023-1 para que o processo seja baixado em diligência.

De início, verifico que os dados que compõem este processo foram encaminhados a esta Corte de Contas **por meio da remessa Concessão de Benefícios do sistema CidadES, normatizada pela IN 68/2020**, para as finalidades previstas no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na forma estabelecida no artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

O presente documento foi produzido eletronicamente com base nos dados encaminhados na remessa encaminhados na remessa 11/2022, homologada em 20/12/2022, pelo Órgão de Origem, na forma definida na IN TC 68/2020.

Nessa nova sistemática de encaminhamento dos processos de concessão de benefícios previdenciários, **os dados são declarados pela Unidade Gestora**, na forma definida pela IN TC 68/2020, e **o sistema CidadES procede verificações eletrônicas** pelas quais é possível garantir que o ato de concessão de benefício objeto de análise cumpriu os requisitos legais mínimos para a concessão e que os parâmetros adotados para o cálculo dos proventos seguiram os critérios legais que norteiam a concessão.

O representante do Órgão Ministerial, pugnou pela realização de diligência para que a origem: item “a.1) *que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos legais que regulamentam a concessão da aposentadoria, notadamente quanto à adoção de normas anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019 (art. 10, § 7º, da EC n. 103/2019), e a revisão dos proventos*

(parágrafo único do art. 3º da EC n. 47/2005), consoante exposto nesta peça recursal; a.2) que apresente: a.2.1) documentação comprobatória sobre a forma de ingresso do servidor no cargo em que ora se aposenta; a.2.2) demonstrativo da fixação dos proventos, indicando a fundamentação legal de cada rubrica integrante da totalidade da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, juntando-se cópias das leis e atos normativos respectivos ou indicando o endereço eletrônico com a disponibilidade, na internet, destes documentos; a.2.3) demonstrativo dos pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos das rubricas gratificação de assiduidade e adicional por tempo de serviço que compõem a remuneração do servidor, carreando informações sobre o(s) respectivo(s) ato(s) e documentação comprobatória, devendo, quando se tratar de rubrica incorporada por decisão judicial colacionar cópia da sentença/acórdão e informação sobre o trânsito em julgado; a.2.4) ato administrativo, documento ou anotação em ficha funcional que demonstre a opção do servidor ou o não gozo do respectivo período de férias, conforme arts. 79 e 145, caput, da Lei n. 1.347/1990, a fim de comprovação da regularidade de tal rubrica.”.

Quanto ao **item a.1)**, verifico que o ato de aposentadoria está fundamentado no artigo 3º, incisos I, II, III da EC 47/2005 e, ainda, de acordo com o estabelecido no artigo 127, incisos I, II e III da Lei Complementar Municipal 2330/2002, **com reajuste previsto no parágrafo único do mesmo artigo**. O representante do Ministério Público questiona a omissão de menção ao art. 10, § 7º, da EC n. 103/2019 e ao parágrafo único do art. 3º da EC n. 47/2005.

Com o intuito de melhor fundamentar a concessão da aposentadoria, a autarquia previdenciária editou a PORTARIA/IPASLI/RETIFICADORA de nº 79/2024 (Evento n.º 15), contendo fundamentação mais completa, vejamos:

PORTARIA/IPASLI/RETIFICADORA Nº 079/2024, DE 27/03/2024.

O Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares do Estado do Espírito Santo, nomeado pelo Decreto número 199/2023, de 03/02/2023, no uso das atribuições legais.

RESOLVE:

Art. 1º- Atendendo Notificação do Tribunal de Contas através de manifestação do Ministério Público de Contas Parecer MPC nº 0017/2024-4 , Processo TC-2157/2023-2 para constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a forma de revisão dos respectivos proventos constantes na PORTARIA/IPASLI Nº 0191/2022, de 28/07/2022, com Proventos Integrais ao servidor **AGUSTINHO UGLIANA**, lotada no cargo de provimento efetivo de Operador de Máquinas(Pá Mecânica)-Padrão-02-40-I-A, regra atual, atendendo aos preceitos do artigo 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 47/2005, artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/03 e ainda de acordo com o estabelecido no artigo 127, parágrafo único da Lei Complementar nº 2330/02, todos combinados com art. 10, § 7º, EC nº 103//2019.

Parágrafo Único – A concessão da aposentadoria a que se refere o artigo 1º (primeiro) corresponde ao tempo de serviço de 41 (quarenta e um) anos de contribuição e 72(setenta e dois) anos de idade, perfazendo um total de 100% (cem por cento) de seus vencimentos e com acréscimos de todas as vantagens permanentes do período de exercício de seu cargo, à concessão da aposentadoria, tudo em conformidade com do artigo. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº47/2005, artigo 7º Emenda Constitucional nº 41/03 e ainda de acordo com o estabelecido no artigo 127, parágrafo único Lei Complementar nº 2330/02.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a **01/08/2022**, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

IPASLI – Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares–ES, aos vinte e sete dias do mês de março do ano dois mil e vinte e quatro.

Em que pese não terem sido mencionados no ato retificador todas as normas que o recorrente julga necessárias (no caso o parágrafo único do artigo 3º da EC 47/2005), entendo que tal fato não é impeditivo ao seu registro, eis que os dispositivos constitucionais e legais constantes da Portaria Retificadora 79/2024 são suficientes para que compreenda qual o sentido do ato concessor bem como a forma de revisão dos proventos (art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/03 e ainda de acordo com o

estabelecido no artigo 127, parágrafo único da LC 2330/02). Além disso, verifico que a redação do parágrafo único do art. 3º da EC 47/2005 tem o mesmo objetivo do parágrafo único do art. 127, da Lei Complementar 2330/02, que está expressamente previsto no ato concessor e, conforme entendimento adotado reiteradamente por esta Corte de Cotas, **a ausência de indicação específica da base legal no ato concessório, não impede o registro do ato concessor.**

Ademais, no que concerne à ausência de informações que se afiguram importantes para a completude da análise do ato, relativas à fundamentação do ato e a da fixação e revisão do respectivo benefício, este Tribunal de Contas entende pela **inexistência de vício grave capaz de justificar a negativa de registro**, com base no princípio do formalismo moderado, a exemplo de diversos precedentes: Acórdão TC 910/2023 - Plenário (Processo TC 1624/2023), Acórdão TC 885/2023 - Plenário (Processo TC 1444/2023), Acórdão TC 912/2023 - Plenário (Processo TC 2631/2023), Acórdão TC 795/2023 - Plenário (Processo TC 1317/2023) e Acórdão TC 930/2023 - Plenário (Processo TC 1313/2023).

Mais recentemente, no **Acórdão 01202/2023-7** (TC 02904/2023-2), esta Corte reforçou que eventual ausência de informações sem identificação de vício material não impede o registro do ato, senão vejamos:

**PEDIDO DE REEXAME EM FACE DA DECISÃO TC 704/2023 - 2ª CÂMARA
– ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – CONHECIMENTO
– DESPROVIMENTO – REGISTRO – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.**

1. Os processos de controle externo nos quais é apreciada a legalidade de atos sujeitos a registro possuem natureza de fiscalização, como estabelece o art. 50, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012;
2. Como em toda a atuação fiscalizadora, a análise efetuada pelo Tribunal no caso da apreciação da legalidade dos atos sujeitos a registro tem um escopo definido, que é selecionado tendo em conta os elementos mais relevantes que originam o direito e o risco de não conformidades, a fim de se identificar possíveis ilegalidades;
3. É o próprio Tribunal quem define quais documentos e informações – bem como o seu formato e o modo de envio –, devem lhe ser encaminhados com vistas à apreciação da legalidade dos atos sujeitos a registro;

4. A eventual ausência de informações que, embora não previstas no ato normativo específico que regulamenta o encaminhamento dos atos sujeitos a registro ao Tribunal, o Ministério Público junto ao Tribunal reputa como relevantes, sem comprovação de situação que pudesse indicar ausência de cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício, incorreção na fixação de seu valor ou qualquer ilegalidade material, não impede o registro do ato cuja legalidade é apreciada;

5. Apresentados, pelo instituto de previdência, os documentos e informações previstos no ato normativo específico; e efetuado o exame pela unidade técnica, nos moldes normatizados pelo próprio Tribunal, sem a identificação de ilegalidades; considera-se cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão de benefício previdenciário, de modo que o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

Ato contínuo, quanto ao **item a.2)**, para que a Origem apresente os documentos listados nos itens a.2.1) a a.2.4), respeitosamente, não vislumbro a necessidade de realização da diligência requerida, pois, como ressaltado inicialmente, tratam os presentes autos de processo eletrônico formalizado neste Tribunal de Contas conforme normatização estabelecida pela IN TC 68/2020, onde os dados necessários a análise são declarados pela Unidade Gestora, na forma definida pela IN TC 68/2020 e o sistema CidadES procede verificações eletrônicas.

Não obstante, **observa-se que os Eventos n.º 15 até 19 trouxeram profícua documentação complementar**, atendendo a grande parte das requisições ministeriais. Conquanto o MPC, no Parecer 02849/2024-1, tenha aduzido que “*a documentação carreada pelo órgão de origem no evento 13/19 não supre todas as irregularidades expostas na peça recursal, persistindo quanto à qualidade de beneficiário do regime de previdência social a ausência de comprovação que o servidor tenha ingressado no serviço público mediante concurso público e quanto à fixação dos proventos a falta de informação fidedigna do valor do vencimento do cargo, pois o montante constante da Lei n. 52/2017, atualizado pela Lei n. 3.793/2018, diverge daquele constante da planilha de proventos*”, **entendo que a apresentação da documentação complementar supre suficientemente o respeitável requerimento ministerial**.

Isso, porque a qualidade de beneficiário do regime de previdência social do beneficiário ou sua admissão por concurso público pode ser minimamente aferida pelo

Evento n.º 04, dos autos de origem (Processo TC-02157/2023-2). Conquanto se trate de certidão (ato declaratório), deve-se ressaltar que se trata de **concurso público realizado em 1990**, de forma a afastar-se a necessidade de registro de sua admissão prévia a análise da aposentadoria, nos termos da IN 31/2014.

Quanto à aparente divergência entre o vencimento constante da LC n.º 51/2017, atualizado pela Lei n. 3.793/2018, e aquele constante da planilha de proventos, ressalte-se que é possível extrair a informação de que os proventos estão em consonância com o que foi encaminhado ao TCEES pela unidade gestora 042E0600024 - Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos de Linhares no mês referente à última remuneração na remessa de Folha de Pagamento do CidadES, normatizada na IN 68/2020.

Dessa forma, **vê-se que a instrução deste feito está em sintonia com o que determina a IN TC 68/2020**, pois, a documentação constante dos autos, as verificações eletrônicas procedidas pelo sistema *CidadES*, bem como o fundamento legal do ato concessório, evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço.

Ante o exposto, acompanhando parcialmente a área técnica e divergindo do Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação:

Em 17 de julho de 2024.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. ACÓRDÃO TC-0811/2024:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1. CONHECER o recurso;

1.2. NEGAR PROVIMENTO ao Pedido de Reexame para manter a **Decisão TC nº 02983/2023-1**;

1.3. REGISTRAR a PORTARIA/IPASLI/RETIFICADORA nº 079/2024, de 27/03/2024;

1.4. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.5. Após os trâmites regimentais, **ARQUIVAR** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 1/8/2024 - 38ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (vice-presidente no exercício da presidência), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo e Davi Diniz de Carvalho.

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-geral das Sessões